



**PARECER Nº 24/2020**

**Ao Ofício TRF 1-COSEP-11570244**

**AUTORIA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

**RELATORIA: Deputado PEDRO LONGO**

**I - RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Senhores e Senhoras membros desta Comissão Especial.

Cumprindo a esta Comissão apresentar Relatório conclusivo sobre o conteúdo da comunicação de ordem judicial, de natureza monocrática, recebida pelo Presidente em exercício que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor do Presidente da ALEAC, dentre as quais o afastamento do mandato parlamentar.

Ademais, trata-se de deliberar, ainda, sobre o pedido de sustação da mencionada decisão judicial formulado pelo Deputado Estadual Nicolau Cândido da Silva Júnior, através do seu advogado, Erick Venâncio Lima do Nascimento - OAB/AC nº 3.055, por meio do qual informa que teve contra si expedidas ordens cautelares nos autos de nº 1032549-80.2020.4.01.0000, em trâmite perante a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual é relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Tais medidas cautelares, como já aventado, foram comunicadas a este Poder, por meio de expediente encaminhado ao presidente em exercício Deputado Janilson Leite, cujo conteúdo informa apenas a decisão de afastamento cautelar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Todavia, a notificação recebida pelo próprio Deputado Nicolau Júnior, menciona a expedição das seguintes ordens:



1. afastamento cautelar do Requerente do seu mandato parlamentar pelo período de 90 (noventa) dias;
2. proibição de ingressar nas dependências deste Poder;
3. proibição de se comunicar com os demais investigados e com os servidores da Casa Legislativa.

Segundo narra o Requerente, a decisão judicial teria sido emanada por juízo incompetente para apreciar a matéria, tendo em vista não ser de competência federal os fatos investigados, que ademais não se ofertou a ele oportunidade de defesa ou sequer o conteúdo da decisão de afastamento, bem como que, de igual modo, o juízo prolator da decisão não encaminhou a esta Casa o conteúdo da sua decisão, restringindo-se a informar sobre as medidas adotadas por meio de ofício.

Afirma também que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526/DF decidiu o Supremo Tribunal Federal que *decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.*

Informa ainda que nas ADIs 5.823, 5.824 e 5.825 contra dispositivos de constituições estaduais que conferem aos deputados estaduais as imunidades formais conferidas aos deputados federais pela Constituição de 1988, o mesmo Supremo decidiu que o julgamento prolatado na ADI 5526/DF julgou cautelar no sentido de estender tal prerrogativa às casas legislativas estaduais nos termos do contido no art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

Em razão disso, requer, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição Federal e do art. 40 da Constituição do Estado do Acre, a sustação das medidas cautelares contra ele deferidas, por meio de decreto legislativo.

O presidente em exercício, Deputado Janilson Leite, imediatamente após recebida a ordem judicial, formulou consulta junto a Procuradoria-Geral do Estado do Acre (PGE) a fim de que apresentasse manifestação jurídica acerca da matéria, o que foi juntado aos presentes autos.



Em sessão realizada em 03 de novembro último, foram lidos os expedientes acima mencionados, e no dia 04 de novembro foi constituída esta Comissão, com atribuição de oferecer parecer acerca da comunicação judicial e do pedido formulado pelo Deputado Nicolau Júnior.

O ato de constituição da Comissão Especial foi publicado na forma regimental.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta sob o crivo desta Comissão é de extrema sensibilidade, pois toca na relação de harmonia e independência constitucional que deve nortear a atuação dos poderes.

Nesta linha de apreciação do tema, tem-se que o debate deve se concentrar nos aspectos técnicos e legais, deixando em segundo plano as considerações de cunho político-partidárias ou ideológicas.

Portanto, se de um lado está consolidado pelo intérprete maior da nossa Constituição que é o Supremo Tribunal Federal de que o Judiciário pode sim expedir ordens judiciais de prisão e/ou outras cautelares penais contra os seus membros, de igual modo está que o Poder Legislativo, independente que é, também pode, diante da decisão da maioria, sustar tais éditos.

É exatamente nesse sentido que postula o Requerente, bem como na mesma direção asseverou o parecer oferecido pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre, que, consultada pela Presidência, entendeu pela possibilidade de sustação de cautelares emanadas do Poder Judiciário contra parlamentares, razões estas que adoto também como fundamento.

Para maior clareza, aponta-se que, em regra, a doutrina distingue dois tipos de imunidade, qual seja, a material e a formal, aquela conhecida também como substantiva, tendo seu principal respaldo no art. 53 da Constituição Federal e que diz respeito às inviolabilidades civil e penal dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos:



**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Já no que diz respeito à imunidade formal e por prerrogativa de função, esta é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso, ou, ainda que seja sustado o andamento de seu processo por crimes praticados após a diplomação.

Revela-se taxativo o § 2º do art. 53 alhures colacionado, demonstrando que, segundo a Carta Política de 1988, desde a diplomação, os parlamentares não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável e, ainda assim, caberá à casa legislativa, resolver sobre a prisão.



Logo, se a Casa Legislativa deliberar pela soltura, esta deverá ser imediatamente relaxada, tendo-se uma legítima decisão política e discricionária dos parlamentares, ainda que não baseada em ilegalidade, pois as regras do art. 5º, § 2º deve é considerada especial em relação ao art. 5º, LXV, ambos da Constituição Federal.

E isso, como se demonstrará, também se aplica aos parlamentos estaduais.

Tal esclarecimento é relevante porque a ADI nº 5.526/DF tratou especificamente dos parlamentares federais, de modo que surgiram dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos parlamentares estaduais.

Contudo, a rigor, pelo princípio da simetria, os parlamentares estaduais também estão albergados pela Decisão contida na ADI nº 5.526/DF, inclusive porque, em se tratando dos deputados estaduais, há expressa previsão contida nos arts. 27 e 32 da Constituição Federal que nos assegura as mesmas garantias cíveis e penais dos parlamentares federais, senão vejamos:

**Art. 27.** O número de Deputados à Assembleias Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

**§ 1º** Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Exatamente nesse sentido, várias Assembleias Estaduais já estenderam a decisão do STF na ADI 5.526/DF, utilizando o princípio da simetria consoante se observa abaixo:

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte



## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2017**

Rejeita a decisão judicial monocrática, exarada no bojo dos autos da Ação Inominada nº 2017.004997-0, de relatoria do Desembargador Glauber Rêgo, datada de 07/06/2017.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990), e tendo em vista o que consta no Processo nº 1658/17,

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Fica rejeitada a decisão judicial monocrática, exarada no bojo dos autos da Ação Inominada nº 2017.004997-0, de relatoria do Desembargador Glauber Rêgo, datada de 07/06/2017, que determinou a suspensão do exercício da função pública (cargo eletivo) do Deputado Estadual Ricardo Motta, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como vetou o acesso às dependências desta Casa e o privou dos serviços oferecidos por este Poder.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de outubro de 2017.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA Presidente

-----

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

## **RESOLUÇÃO Nº 5.221, DE 2017 - DOEAL/MT DE 24.10.17.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:



**Art. 1º Fica revogada a prisão preventiva e todas as medidas** cautelares impostas ao Deputado Gilmar Donizete Fabris decretadas pela Petição nº 7261/STF, atualmente em tramitação no colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Processo nº 00524 65-25.2017.4.01.0000.

**Parágrafo único.** A presente deliberação está consubstanciada nos arts. 27, § 1º, e 53, § 2º, ambos da Constituição Federal, e no art. 29, § 2º, da Constituição Estadual, em consonância com a conclusão do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 5526.

**Art. 2º** Atribui-se força executiva a esta Resolução, servindo como alvará de soltura ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário para a liberação do Deputado Estadual.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de outubro de 2017.

Além disso, nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.823, 5.824 e 5.825, ajuizadas contra dispositivos de constituições estaduais que estendem a deputados estaduais as imunidades formais conferidas aos deputados federais pela Constituição de 1988, tal prerrogativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento, a conclusão foi de que não havia possibilidade de restringir a decisão da ADI nº 5.526 aos parlamentares federais, pois o art. 27, § 1º, da Constituição é claro ao estender aos deputados estaduais as imunidades concedidas aos deputados federais.

No âmbito do Estado do Acre, aliás, a Constituição de 1989 é expressa ao conferir prerrogativas assemelhadas aos deputados federais, em reforço à Constituição Federal, conforme se observa da redação do caput do art. 40 e seus §§:

**Art. 40. Os deputados estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**

**§ 1º** Desde a expedição do diploma, os deputados estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

**§ 2º** Recebida a denúncia contra o deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até decisão final, sustar o andamento da ação.



§ 3º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 4º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 5º Os deputados estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações, recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º Nos demais casos, as prerrogativas processuais dos deputados estaduais arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

§ 7º A incorporação de deputados estaduais às Forças Armadas, em tempo de guerra, ainda que militares, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa, que deliberará em votação secreta e pela maioria absoluta de seus membros.

§ 8º As imunidades dos deputados estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Por sua feita, a Procuradoria Geral do Estado, órgão que funciona como Consultoria e Procuradoria Jurídica da ALEAC até a implantação da Advocacia Legislativa prevista na Constituição Estadual, no Parecer GAB/PGE/Nº 17/2020 concluiu *“pela aplicabilidade, aos deputados estaduais, do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526 (...) detendo a Assembleia Legislativa do Estado do Acre a prerrogativa de resolver, por Decreto Legislativo, sobre a prisão em flagrante ou medidas cautelares diversas da prisão referentes a deputado estadual, que impliquem prejuízo direto ou indireto ao exercício do mandato parlamentar, por crimes ou infrações cometidos após a diplomação ou em decorrência do mandato.”*

Na mesma peça, recomenda a PGE a edição de Resolução para acrescer, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa a previsão de deliberação sobre medida cautelar diversa de prisão, de molde a atualizar o Regimento com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Na qualidade de Relator, faço constar, ainda, e na linha da recomendação da PGE - a necessidade de que a Mesa Diretora adote de imediato as providências necessárias para implantar a Advocacia Legislativa prevista na Constituição Estadual com as atribuições que lhe são próprias.

Retornando ao objeto deste Relatório, e por tudo quanto exposto, é imperativo concluir pela aplicabilidade do entendimento consagrado na ADI nº 5.526/DF aos deputados estaduais do Estado do Acre.

Já adentrando ao âmago da questão, especificamente no que diz respeito à eminente necessidade (ou não) de sustação de tais cautelares no caso sob sindicância, é fundamental mencionar que os fundamentos adotados pelo órgão prolator da decisão judicial de afastar um parlamentar estadual do cargo, ainda mais o Presidente deste Poder, sequer foram apresentados a esta Casa, vez que o que aqui aportou foi um mero ofício, informando do afastamento.

É inarredável ponderar, portanto, que há uma verdadeira afronta a esta Casa que nem ao menos conhece as razões pelas quais foi o seu Presidente afastado, legitimamente eleito que foi para o mandato de deputado estadual pelo povo acreano, devidamente diplomado pela Justiça Eleitoral e de igual modo escolhido entre os seus pares, por duas ocasiões, para conduzir este Poder.

As notícias que se tem são pela imprensa e por entrevistas de autoridades policiais, que, segundo informado pelo próprio Requerente, negam-lhe acesso aos autos e à própria decisão de afastamento.

Nessa esteira, também causa estranheza o fato de tal investigação, segundo narram a imprensa e a autoridade policial, se refere a supostos atos de desvio de recursos públicos estaduais, mas está sendo conduzida no âmbito do Poder Judiciário Federal, o que, aparentemente, destoa das normas constitucionais que regem a matéria.

Enfim, não há como este Poder sucumbir a uma decisão judicial de natureza monocrática diante de todas essas dúvidas e inconsistências, afastando um parlamentar, qualquer parlamentar, de um mandato legitimamente outorgado pela população, com base em um ofício, ainda que firmado por respeitável autoridade judiciária.



Ademais, ao apreciar a medida judicial, seja para confirmá-la, seja para sustá-la, não faz o Poder mais do que sua obrigação constitucional, vez que como sobejamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal é atribuição da Casa Legislativa resolver, mediante Decreto Legislativo, sobre a prisão em flagrante ou medidas cautelares diversas da prisão referentes a deputado estadual, que impliquem prejuízo direto ou indireto ao exercício do mandato parlamentar.

Por derradeiro, importante destacar que a afirmação deste Poder, não constitui qualquer privilégio a nenhum dos seus membros. Importa, isso sim, na obediência ao texto constitucional, aos valores republicanos e à democracia, pois não se pode admitir que a vontade soberana do povo acreano (assim como dos membros deste Poder) seja fragilizada sem que ao menos nos sejam apresentados os fundamentos e razões para tanto.

## II - PARECER

Ante o exposto, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição Federal e do art. 40 da Constituição do Estado do Acre, **voto no sentido de SUSTAR todas as medidas cautelares impostas ao Deputado Estadual Nicolau Cândido da Silva Júnior (afastamento cautelar do seu mandato parlamentar, proibição de ingressar nas dependências deste Poder e de se comunicar com os demais investigados e com os servidores da ALEAC)**, nos autos nº 1032549-80.2020.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como, as restrições impostas aos Deputados Manoel Moraes de Sales e Antonia Rojas Sales.

Assim, face à análise, concluímos com o Projeto de Resolução nº 16/2020, a este acostado, para que esta Casa Legislativa, se manifeste pela **APROVAÇÃO**, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros desta Comissão e do soberano Plenário deste Parlamento.

**É o Parecer**

**S.M.J**

Sala das Comissões “Deputado Ison Ribeiro”,  
5 de novembro de 2020.

Deputado **PEDRO LONGO**  
Relator

